DELIBERAÇÃO AC00 - 645/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15612/2013
PROTOCOLO	**:** 1445870
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares quando verificada a conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regulares os procedimentos administrativos praticados pelos ordenadores de despesas no âmbito das contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor José Garcia de Freitas, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 053/2011, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados, eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente e, pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito no âmbito do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 053/2013 (peça 01, fls. 2-86), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, no período de 01 de janeiro de 2009 a 14 de abril de 2013.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência das seguintes irregularidades (peça 01, fls. 11):

> a) Ausência do Parecer do Conselho sobre as contas do exercício de 2012, conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório; e
>
> b) Concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes em escolas particulares no valor de R$ 36.645,00 conforme descrito no subitem 4.6.1 deste relatório.

Em razão dessas irregularidades foram intimados: o atual Prefeito Municipal de Paranaíba /MS, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz; o ex-Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas e o atual Secretário de Finanças e Orçamento, Senhor Jamil Balduíno Machado, através dos Termos de Intimações n.ºs 11356/2014, 11357/2014 e 11358/2014 (peças 2, 3 e 4), respectivamente, para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados.

O ex-Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas e o atual Secretário de Finanças e Planejamento, Senhor Jamil Balduino Machado não se manifestaram.

O atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz apresentou justificativas à peça 16.

Reapreciando os autos à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-12938/2015 (peça 17, fls. 108- 109), considera suprimidas a irregularidade no que tange à ausência do Parecer do Conselho sobre as contas do exercício de 2012, mas que subsiste o defeito apontado quanto à concessão de bolsas de estudos sem a justificativa de inexistência de vagas em escolas municipais e/ou estaduais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPCGAB.67 DR JAC–9220/2015 (peça 18, fls. 110-111), adotando posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando ainda pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão e determinação para que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor as normas que guiam a Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013. Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas pela Equipe Técnica na oportunidade as seguintes irregularidades (peça 01, fls. 11):

> a) Ausência do Parecer do Conselho sobre as contas do exercício de 2012, conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório; e
>
> b) Concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes em escolas particulares no valor de R$ 36.645,00 conforme descrito no subitem 4.6.1 deste relatório.

Os Ordenadores de Despesas, Senhores Diogo Robalinho de Queiroz; José Garcia de Freitas e Jamil Balduíno Machado foram regimentalmente intimados, manifestando-se nos autos somente o atual prefeito municipal, (peça 16, fls. 102-107).

Em decorrência, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela procedência da justificativa/documento apresentado pelo Ordenador de Despesas somente no que tange à ausência do Parecer do Conselho sobre as contas do exercício de 2012, in verbis:

> Passamos a analisar a resposta à intimação:
>
> 1. Ausência do Parecer do Conselho sobre as contas do exercício de 2012. Remeteu o documento conforme pç. 16, fl. 6. Procedente.
>
> 2. Concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes em escolas particulares no valor de R$ 36.645,00 sem a devida justificativa quanto a inexistência de vagas em escolas municipais e/ou estaduais. Justifica que foi encaminhado cópia da declaração da Secretaria Municipal de Educação justificando a concessão, entretanto, não consta o mesmo na resposta encaminhada. Improcedente.
>
> Diante do exposto, concluímos que a justificativa e documento apresentado é procedente somente quanto ao item 1 persistindo a irregularidade no item 2, havendo despesas impugnáveis no valor total de R$36.645,00 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais) sob a responsabilidade do ex Prefeito, José Garcia de Freitas (período de 01/01/2009 a 23/04/2013), CPF nº 338.517.941-68.

O eminente Procurador de Contas compartilha do entendimento do Corpo Técnico, conforme se afere do seu pronunciamento (peça 18, fls. 110-111), in verbis:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere às irregularidades levantadas aos autos e acompanha o entendimento do Corpo Técnico, haja vista que os responsáveis não encaminharam o Parecer do

> Conselho sobre as contas de 2012, bem como, não justificou a concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes em escolas particulares no valor de R$36.645,00.
>
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. Aplicação da multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.
>
> 2. Determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> 3. Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece juízo diverso, senão vejamos:

A falha apontada quanto à ausência do Parecer do Conselho sobre as contas do exercício de 2012, o Ordenador de Despesas apresentou ata de reunião do Conselho do Fundo do Estudante Universitário aprovado o Balanço do ano de 2012.

No que tange à exigência de justificativa quanto à inexistência de vagas em escolas municipais e/ou estaduais, entendo ser dispensável na medida em que consta nos autos a Lei n.º 1.043, de 01 de junho de 1999, instituindo o Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, tendo por objeto a concessão de bolsa de estudos a alunos carentes do município, conforme se extrai do art. 4º da Lei supracitada:

> Artigo 4º. O Fundo do Estudante Universitário tem como finalidade o repasse mensal de um salário mínimo a alunos carentes, que reembolsarão os valores recebidos após a conclusão do curso, á vista, com a devida atualização, ou em prestações mensais, até o limite máximo de mensalidades percebidas.

Desta forma, verifico que referida Lei não traz em seu bojo a necessidade de justificativa quanto à existência ou não de vaga em instituição de educação na esfera municipal e/ou estadual, indicando somente que sua concessão far-se-á a alunos carentes.

Ademais, observo que nos autos consta a relação dos alunos beneficiados com a bolsa de estudos (peça 01), acompanhada de recibos e notas fiscais emitidas pela instituição de ensino, sendo suficiente para comprovar a regularidade e legalidade das concessões ora apreciadas.

Portanto, o Relatório de Inspeção realizada no Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS bem revela que os processamentos das despesas objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas, não remanescendo qualquer restrição digna de registro, razão pela qual rejeito a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à impugnação de despesas e, consequentemente, à aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941- 68, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 053/2013, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 - pelo arquivamento do presente feito, observados os requisitos estabelecidos no inciso V, Parágrafo único, I, do art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar regulares os procedimentos administrativos praticados pelos ordenadores de despesas no âmbito das contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM